

Informações aos expositores

- E de responsabilidade do feirante:

Art. 8º – Os produtores deverão apresentar suas mercadorias selecionadas por tipo, limpas e em perfeitas condições, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, Vigilância Sanitária, Serviço de Inspeção e às normas pertinentes

Parágrafo único -

Será proibida a venda e a exposição:

I – De produtos deteriorados ou avariados;

II – De produtos preparados ou semipreparados sem embalagens ou acondicionamento;

III – De produtos/alimentos que dependam de acondicionamento especial e que apresentem temperatura de armazenamento inadequada;

IV – Sem o rótulo, exceto os produtos de consumo imediato, vendidos em unidade ou a granel.

V – Sem o registro sanitário correspondente.

Art. 9º – Os produtos alimentícios não poderão ser colocados diretamente no solo.

Art. 10º – Os produtos alimentícios, quando necessário, serão acondicionados em sacos plásticos transparentes, ficando proibido o reaproveitamento de materiais impressos (jornais e afins), para embalar gêneros alimentícios.

Art. 11º – Não será permitido o depósito, exposição ou venda de mercadorias e outros objetos fora dos limites destinados a cada produtor (seu espaço na feira), sem prévia e expressa aprovação da SEAPA.

Art. 12º – Haverá coletores de resíduos de dimensões proporcionais às necessidades, no modelo aprovado e disponibilizado pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa – CECAD.

Parágrafo Único – É obrigatório o recolhimento de resíduos e limpeza do local, durante e após a comercialização, os quais deverão ser acondicionados em sacos plásticos para recolhimento pelo serviço de limpeza da Cidade Administrativa. Os resíduos gerados durante o evento deverão ser descartados, respeitando-se a identificação da coleta seletiva nos locais de descarte.

Art. 13º – As barracas só poderão ser montadas nos locais determinados pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa – CECAD.

Art. 14º - O local de cada comerciante será estabelecido pela Diretoria de Comercialização e Mercados - DIM da SEAPA, de acordo com a disponibilidade de barracas, diversidade e quantidade de produtos comercializados no dia.

Parágrafo Único – Em caso de troca de local de exposição entre os feirantes, esta deverá ser feita de comum acordo entre as partes e o pedido deverá ser formalizado e submetido à aprovação da Diretoria de Comercialização e Mercados - DIM da SEAPA.

Art. 15º – O horário para montagem das barracas será definido pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa – CECAD em conjunto com a Superintendência de Abastecimento e Cooperativismo – SUAC.

Art. 16º – Os produtores terão 30 minutos, após o término da feira, para desocupar o local para a desmontagem das barracas pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa – CECAD.

Art. 17º – As barracas devem seguir o padrão estabelecido pela Diretoria de Comercialização e Mercados - DIM, em perfeitas condições de uso, para proteção dos gêneros alimentícios.

- Quanto a classificação de produtos:

Art. 18º – O comércio no Projeto Feira da Agricultura Familiar e Urbana da CA obedecerá à seguinte classificação:

I – Hortaliças, verduras e mudas em geral;

II – Frutas em geral;

III – Legumes e raízes;

IV – Cereais, farináceos e derivados;

V – Molhos, temperos e especiarias;

VI – Café;

VII – Verduras, frutas, legumes e raízes semipreparados;

VIII – Conservas;

IX – Quitandas;

X – Produtos de origem animal processados: mel, carne, ovos, pescados, leite e seus derivados;

XI – Demais produtos de origem vegetal processados: doces de frutas, rapaduras, geleias, entre outros;

XII – Outros produtos cuja origem seja comprovadamente da produção própria ou ainda produzido/comercializado em parceria com o credenciado desde que previamente aprovado pela Comissão.

Art. 19º - A seleção dos feirantes participantes obedecerá a seguinte ordem:

a) Associação/Cooperativas;

b) Produtos certificados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

c) Produtos orgânicos/agroecológicos certificados;

d) Demais Produtos mencionados no Art. 18º;

e) Agricultores que ainda não tenha participado do projeto

Parágrafo único - Os agricultores selecionados deverão assinar um Termo de Compromisso dando ciência do cumprimento do presente Regulamento.

Art. 20º – Os produtos processados ou minimamente processados deverão portar informações nos rótulos, conforme disposto nas legislações pertinentes.

Art. 21º – Em todas as barracas deverão ser colocadas, em local visível ao consumidor o documento de garantia da certificação orgânica, quando for o caso.

Art. 22º – Nas barracas, só será permitido o uso de balanças aferidas pelo IPEM/INMETRO, conforme Portaria 236/94, sendo que as mesmas deverão ser colocadas em local visível ao consumidor.